

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10293/000.844/91-68

Acórdão no. 108-02.047

Sessão de 06 de junho de 1995

RECURSO NO.: 104.423 - IRPJ-EX:DE 1989

RECORRENTE : CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM RIO BRANCO - AC

/vjvc

IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - Incabível a compensação de parcela de despesas não comprovadas na determinação do saldo credor de caixa, quando o sujeito passivo não logra apresentar escrituração regular que corrobore tal circunstância.

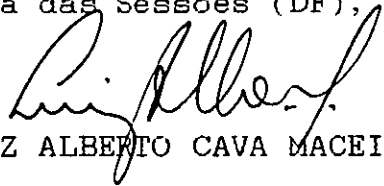
TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei no. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10293/000.844/91-68

Acórdão no. 108-02.047

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.047

RECURSO Nº: 104.423

RECORRENTE: CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA.**, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio, diz respeito a IRPJ referente ao exercício de 1989 assim especificada:

- omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor na conta Caixa;

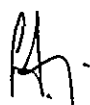
- glosa de despesas por falta de comprovação.

Tempestivamente impugnando a recorrente teceu as seguintes considerações:

- o Fisco equivocou-se quando somou os itens de saldo credor de Caixa e despesas não comprovadas ao invés de subtraí-las, com tal procedimento incorreu em BITRIBUTAÇÃO, bem como quando do cálculo do imposto suplementar por não ter sido dele retirado valor da Contribuição Social, conforme determina o MAJUR.

- insurgiu-se contra a aplicação da TRD por considerá-la inconstitucional.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:



ACÓRDÃO Nº 108-02.047

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS  
DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS  
JURÍDICAS.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E  
ENCARGOS.

Omissão de Receita caracterizada  
pela redução do Lucro Real, motivado por  
glosa de despesas lançadas em  
documentação comprobatória.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo a Recorrente  
ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

Remetidos os autos a este Egrégio  
Conselho, converteu-se o julgamento em diligência a fim de  
que a contribuinte procedesse a identificação da  
contrapartida contábil das contas de despesas lançadas sem  
documentação comprobatória, juntando cópias das fls. do  
Livro Diário em que foram escrituradas referidas operações.

Cumprida a diligência, retornam os  
autos a este Colegiado.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.047

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Relator:

Muito embora este Colegiado haja determinado diligência para que a Recorrente apresentasse o Livro Diário correspondente à escrituração mercantil do período-base de 1988, às fls. 63 a mesma informa que referido Livro havia desaparecido. Tal fato, inviabiliza eventual possibilidade de que pudesse ser constatada duplicidade de tributação em decorrência do lançamento de despesas não comprovadas e consideradas no cômputo dos dispêndios de Caixa, sendo assim, não merece reparos a exigência quanto à matéria tributável.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como

ACÓRDÃO Nº 108-02.047

índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda

ACÓRDÃO Nº 108-02.047

Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 06 de junho de 1995.



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator**